



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000679/2007-72
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CAMP - CIRCUITO DO AMIGO MENOR PATRULHEIRO DO CONJUNTO HUMAITÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Ana Maria Bandeira – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), efetuado por meio da NFLD 37.108.558-6.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 49/55), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a segurados empregados devidamente declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A autuada teve ciência do lançamento em 27/09/2007 e apresentou defesa (fls. 59/85) onde alega que não houve por parte da Impugnante, a intenção de tipificar a conduta descrita no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 e, sim burocracia para obtenção dos documentos requisitados, bem como a falta de razoabilidade do agente fiscal.

Considera que seu direito de defesa e ao contraditório foi ferido.

Tece considerações a respeito da imunidade prevista no art. 195 § 7º da Constituição Federal e alega que os requisitos a serem cumpridos para o gozo de isenção seriam aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Argumenta a respeito do alcance e conteúdo da assistência social e alega a ausência de capacidade contributiva da entidade beneficente CAMP.

Aduz a inutilidade, desnecessidade e inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Requer dilação de prazo para juntada de documentos, bem como de todas as provas em direito admitidas, inclusive, periciais.

Pelo Acórdão nº 17-23.467 (fls. 101/106) a 8ª Turma da DRJ/São Paulo II considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresentou recurso **intempestivo** 9fls. 110/136) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em **19/03/2008** (fl. 108) e apresentou recurso em **29/04/2008**, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em **18/04/2008**.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira